



---

## Solução de Consulta n° 97 - Cosit

**Data** 3 de abril de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

PAGAMENTO A MANDATÁRIO NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES, OU PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA. INCIDÊNCIA.

Estão sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, a partir de 1.º de janeiro de 2002, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de serviços de assistência administrativa e semelhantes, e consultoria administrativa.

**Dispositivos Legais:** Lei n.º 10.168, de 2000, e alterações posteriores, art. 2.º e §§ 1.º e 2.º; Decreto n.º 4.195, de 2002, art. 10; IN RFB n.º 1.455, de 2014, art. 17, II, “a”.

## **Relatório**

A interessada, pessoa jurídica acima identificada, (xxx) formula consulta, com base na Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, nos termos abaixo resumidos.

- a) Explica, a partir da transcrição dos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º da Lei n.º 10.168, de 2000, e do artigo 10 do Decreto n.º 4.195, de 2002 – (xxx). Na fase inicial (xxx), pode ter necessidade de realizar Contrato de Mandato oneroso, nos termos do Código Civil Brasileiro, com pessoa física residente ou domiciliada no exterior visando sua representação perante determinadas instituições estrangeiras.
- b) (xxx).

2. Em face disso, indaga se “há a incidência de CIDE sobre os pagamentos realizados a domiciliado ou residente no exterior em função de Contrato de Mandato (xxx).

É o Relatório.

## Fundamentos

3. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

5. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a questão suscitada pela consulente, qual seja, a incidência ou não da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE sobre os pagamentos realizados a domiciliado ou residente no exterior em função de Contrato de Mandato (xxx).

6. Com relação ao assunto, dispõe a Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu a - CIDE, na redação dada pelas Leis n.º 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007:

**Art. 2.º** Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) (Vide Art. 21 da Lei n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007)

§ 2.º A partir de 1.º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas

*jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001 )*

*§ 3.º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2.º deste artigo. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001 ).*

*(...).*

*(grifos da transcrição).*

7. Da leitura das normas transcritas, infere-se que a CIDE - Remessas é devida: a) pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, signatária de contratos firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que, em decorrência, remeta recursos ao exterior; b) pela pessoa jurídica signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que em decorrência, remeta recursos ao exterior; c) a partir de 1.º/01/2002, pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e d) também a partir de 1º/01/2002, pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

8. O Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, ao regulamentar a Lei n.º 10.168, de 2000, e, em específico, o art. 2.º transcrito, assim delimitou o seu objeto:

***Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2.º da Lei n.º 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:***

*I - fornecimento de tecnologia;*

*II - prestação de assistência técnica:*

*a) serviços de assistência técnica;*

*b) serviços técnicos especializados;*

***III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;***

*IV - cessão e licença de uso de marcas; e*

*V - cessão e licença de exploração de patentes.*

*(grifos da transcrição).*

9. Assim sendo, resta claro que o campo de incidência da contribuição de que ora se trata foi ampliado, passando a integrá-lo também, reitera-se, além das remessas referentes aos negócios jurídicos que envolvem transferência de tecnologia, (a) aquelas relativas à prestação, por residente ou domiciliado no exterior, de serviços técnicos e de assistência

administrativa e semelhantes; (b) remessa ao exterior de royalties, a qualquer título. Dito de outra forma: a partir da data indicada, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por pessoa jurídica sediada no Brasil a residentes ou domiciliados no exterior, por conta de royalties, a qualquer título, e de serviços prestados, com ou sem transferência de tecnologia, geram a obrigação de pagar a Cide.

10. Constatado que as hipóteses de incidência da CIDE nem sempre implicarão transferência de tecnologia, resta saber se as remessas enviadas ao exterior em função de Contrato de Mandato (xxx) subsumem-se a algum dos conceitos conferidos no art. 10 do Decreto n.º 4.195, de 2002.

11. (xxx).

12. Da leitura acima, verifica-se que não há dúvidas de que os atos outorgados ao Mandatário (xxx) têm por objeto a prestação de serviços que se inserem no conceito de serviços de assistência administrativa, o qual está previsto no inciso III do art. 10 do Decreto n.º 4.195, de 2002, tendo-se, por certo, o cabimento da CIDE sobre as remessas enviadas (xxx).

13. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 2.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, que, ao tratar do exercício da profissão de “Técnico de Administração”, define, dentre outros, que a atividade de administração será exercida mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação, administração mercadológica, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

14. Sob outro prisma, os serviços ora em análise podem ser definidos como “serviço técnico”, de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.455, de 6 de março de 2014, que, em seu art. 17, assim retrata aquele conceito:

## **Capítulo XVI**

### ***Da Remuneração de Serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties.***

*Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).*

(...).

#### ***II - considera-se:***

***a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e***

(...).

*(grifos da transcrição).*

## Conclusão

15. Diante do exposto, responde-se à consulente que, a partir de 1.º de janeiro de 2002 (vigência da Lei n.º 10.332, de 2001), os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, a título de serviços de assistência administrativa e semelhantes ou prestação de consultoria estão sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Assinado digitalmente por  
ANGELA MARIA MAGNAN BARBOSA  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente por  
AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador COTIR.

Assinado digitalmente por  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da COTIR

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit